



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**G. TREVIZANOTO – AGRÍCOLA LTDA – ME**  
**CNPJ: 23.171.015/0001-18**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 10/04/2018 a 20/04/2018

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** CULTIVO DE MANDIOCA.

**CNAE PRINCIPAL:** 01.19-9/06

**SISACTE Nº:** 3045

**OPERAÇÃO Nº:** 22/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ÍNDICE**

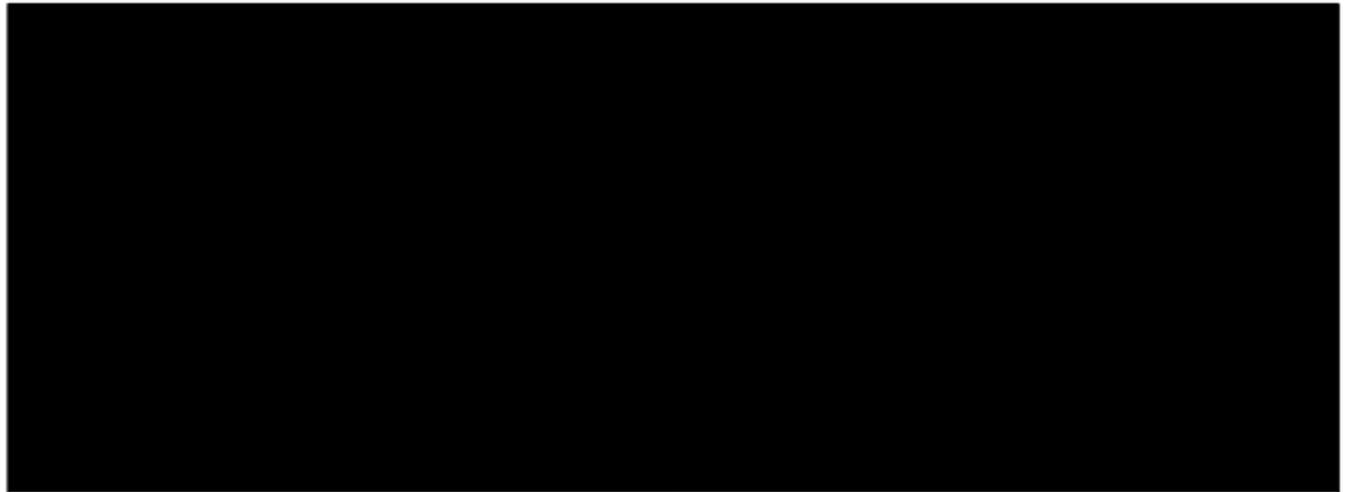
<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>03</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>04</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>04</b>
<b>D)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>	<b>06</b>
<b>E)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>06</b>
<b>F)</b>	<b>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</b>	<b>07</b>
<b>G)</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>08</b>
<b>H)</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>19</b>
<b>I)</b>	<b>DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO</b>	<b>20</b>
<b>J)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>20</b>
<b>K)</b>	<b>ANEXOS:</b> I. 02 Notificações para Apresentação de Documentos – NAD. II. Cópia do cartão do CNPJ. III. Cópia de matrícula CEI. IV. Cópia do Termo de Notificação para cumprimento de exigências nº 35673-5/2-18/001. V. Contrato particular de compromisso de prestação de serviços.	<b>22</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **A) EQUIPE**

### **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



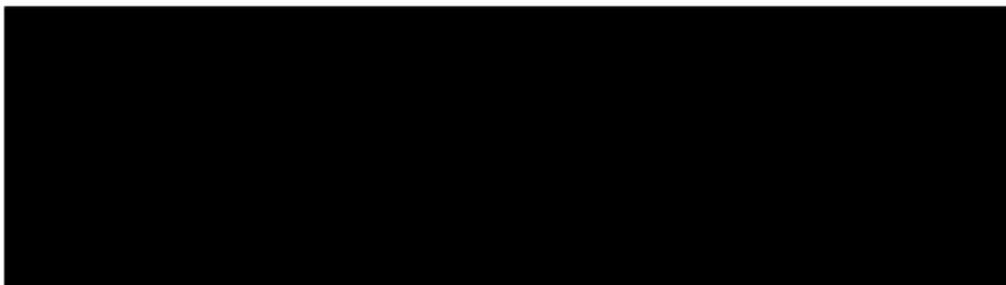
### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



### **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



### **POLÍCIA FEDERAL**



CGDI/SEDE  
CGDI/SEDE  
GDI/SEDE  
SR/PF/SEDE  
DRH/SEDE



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

**EMPREGADOR:** G. TREVIZANOTO – AGRÍCOLA LTDA – ME.

**CNPJ:** 23.171.015/0001-18.

**CNAE ESTABELECIMENTO:**

01.61-0/03 – SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA.

01.19-9/06 - CULTIVO DE MANDIOCA.

**LOCAL DOS SERVIÇOS:** Mandiocal do [REDACTED] fazenda Recanto Feliz, Estrada Pereirinha, Zona Rural, Douradina/PR, CEP: 87.485-000.

**TELEFONES:** (44) [REDACTED]

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:** Rua: [REDACTED]  
[REDACTED]

## C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>Empregados alcançados</b>	<b>13</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

Como explicado mais abaixo, no item F – ‘Da atividade econômica explorada’ - do presente relatório, a empresa G. Trevizanoto – Agrícola Ltda - ME prestava serviços de arranquio de mandioca no interior da Fazenda Recanto Feliz, Estrada Pereirinha, Zona Rural, Douradina/PR, CEP: 87.485-000.

O local onde o autuado prestava serviços se situa na zona rural do município de Douradina/PR. O local pode ser acessado pelo seguinte caminho: a partir do município de Ivaté/PR, seguir pela Rodovia PR 082 até o perímetro urbano de Douradina/PR. Já no perímetro urbano de Douradina/PR, permanecer em linha reta mesmo após o desvio à direita da Rodovia PR 082. Após sair da Rodovia PR 082, seguir em frente até a oitava entrada à esquerda. Tomar a oitava entrada à esquerda e seguir por cerca de 1 km até uma bifurcação, na qual se deve tomar a via da direita, chegando à frente de trabalho após poucos metros, à esquerda. As coordenadas geográficas do local são as quanto seguem: 23°22'05.15"S, 53°17'13.06"W.

## **E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Não se aplica. Trata-se de fiscalização em empresa de pequeno porte - EPP, beneficiada pelo critério da dupla visita, conforme disciplinado no art. 55 e parágrafo primeiro da lei complementar nº 123/2006, *in verbis*:

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Parágrafo primeiro. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.”

## **F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.**

Na data de 11/04/2018 teve início ação fiscal, em curso até a presente data, empreendida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), nesta oportunidade composto por cinco Auditores Fiscais do Trabalho, uma Procuradora do Trabalho, uma Defensora Pública Federal, cinco Agentes da Polícia Federal, além de três Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, na empresa G. TREVIZANOTO – AGRÍCOLA LTDA - ME, CNPJ: 23.171.015/0001-18, prestadora de Serviços de Arranque de Mandioca, com frente de serviços localizada na Fazenda Recanto Feliz, Estrada Pereirinha, Zona Rural, Douradina/PR, CEP: 87.485-000.

O mandiocal cujos serviços estavam sendo realizados pertence ao Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] CEI: 51.226.46074/80, residente e domiciliado na [REDACTED]

Foram realizadas inspeções na frente de serviços e realizada entrevistas com os trabalhadores que estavam no local.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

### **G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.**

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse os documentos sujeitos à inspeção do trabalho às 09h do dia 16.04.2018, no Ministério Público do Trabalho de Umuarama/PR, localizado na Praça Santos Dumont, Centro, Umuarama/PR.

Na data combinada, compareceu o Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] sócio proprietário da empresa, além do Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] proprietário do mandiocal, apresentando parte dos documentos solicitados.

O GEFM analisou os documentos apresentados e concluiu que ficaram caracterizadas dez infrações às normas de proteção ao trabalho. Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

- 1) **000009-4:** Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.

*Art. 53, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

O empregador reteve, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação do contrato de trabalho firmado com os trabalhadores que estavam laborando desde o dia 02/04/2018.

A anotação e imediata devolução da CTPS ao empregado visa garantir o imediato registro do contrato de trabalho, bem como a manutenção do documento pessoal do



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhador em suas mãos. A retenção das CTPS foi verificada por meio de entrevista realizada com os trabalhadores e também pela apresentação das mesmas pelo empregador, que confirmou estar com o contador responsável pelas anotações à cerca de 15 dias.

2) **000057-4:** Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregado.

*Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

O empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados. Como o empregador possui 15 (quinze) empregados registrados, o controle formal de jornada, por registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, passa a ser obrigatório.

O controle da jornada de trabalho além de constituir medida de garantia do patrimônio jurídico e financeiro dos trabalhadores, também representa importante elemento de preservação da saúde e segurança dos trabalhadores. É fato notório que o excesso de jornada e a ausência de descanso adequado contribuem de forma direta para significativo aumento na incidência de acidentes e doenças do trabalho, assim como causam prejuízo relevante na vida psíquica e social dos empregados. O controle formal de jornada contribui para aumento da segurança jurídica na relação trabalhista e para a preservação do patrimônio jurídico do empregado.

3) **131363-0:** Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

*Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. O item 31.23.3.4 prevê que as instalações sanitárias das frentes de trabalho devem atender aos requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.*

Durante a inspeção das instalações físicas existentes na frente de trabalho de colheita de mandioca localizada no estabelecimento fiscalizado e, durante as entrevistas com os empregados, verificou-se que nesta frente de trabalho não havia sido disponibilizada pela empresa fiscalizada nenhuma instalação sanitária, para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam as atividades relacionadas à colheita de mandioca, nem sequer havia instalação sanitária com utilização de fossa seca, a qual também é permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar, tais quais os animais, os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

Referida empresa também não fornecia papel higiênico, de modo que os trabalhadores ou se higienizavam com papel higiênico providenciado por eles próprios, ou se higienizavam precariamente utilizando folhas das plantas existentes no entorno da frente de trabalho em pauta. Evidentemente, essa situação não proporcionava aos empregados prejudicados qualquer privacidade, e ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

No mais, a ausência de lavatório com água limpa e material para higienização não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que concorria para o risco dos empregados prejudicados contraírem infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Verificou-se ainda que os empregados prejudicados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oral-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

- 4) **131464-5:** Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual.

*Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*

Durante a inspeção na frente de trabalho de colheita de mandioca localizada no estabelecimento fiscalizado e, durante as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa fiscalizada nenhum equipamento de proteção individual (EPI), e que os EPIs que utilizavam (botas e luvas de proteção), tinham sido providenciados pelos próprios empregados prejudicados, verificou-se que, para a execução das atividades inerentes à colheita da mandioca, as quais eram executadas a céu aberto, os empregados prejudicados utilizavam as seguintes ferramentas manuais: enxada, usada para auxiliar na extração da mandioca; facão, usado para o corte da mandioca do seu caule; e balão metálico, usado para transportar a mandioca para os “bags” (grandes sacos nos quais a mandioca seria posteriormente transportada).

Quando da execução das atividades supramencionadas pelos empregados prejudicados, os mesmos ficavam expostos a diversos riscos de acidentes e doenças do trabalho, para os quais eventuais medidas de proteção coletiva seriam tecnicamente inviáveis, pois os mesmos executavam a referida atividade a céu aberto, expostos às radiações solares, bem como eles transitavam sobre o solo arenoso da frente de trabalho, expostos a escoriações, lesões ou dermatites causadas por contato com os materiais contidos no solo, tais como rochas, lascas de madeiras das plantas de mandioca e até fezes



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

humanas, pois não havia instalações sanitárias no local, e expostos a picadas de animais peçonhentos. Ainda assim, os empregados prejudicados encontravam-se expostos a risco de acidente de trabalho proporcionado pelo manuseio da enxada, do facão e do balaio metálico.

Após a análise da atividade desempenhada pelos empregados prejudicados, e dos riscos para os quais eles se encontravam expostos, observou-se a necessidade do fornecimento aos mesmos pela empresa em questão, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra escoriações e lesões provocadas pelo contato acidental do empregado com o facão ou a enxada, ou com vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes, e contra lesões provocadas por picadas de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente proporcionado pelo manuseio do facão e da enxada, e pela existência no solo do local de tocos, rochas, buracos, irregularidades, lascas de madeira e mesmo de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiações solares; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato acidental do empregado com o facão, pelo contato com material escoriante ou cortante tal como lascas de madeira das plantas de mandioca, e pelo manuseio do balaio metálico; e óculos de proteção contra as radiações solares não ionizantes.

- 5) **131202-2:** Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

*Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*

Durante a inspeção na frente de trabalho de colheita de mandioca localizada no estabelecimento fiscalizado e, durante as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa fiscalizada nenhuma ferramenta



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

para o trabalho, e que as ferramentas que então utilizavam tinham sido providenciadas pelos próprios empregados prejudicados, verificou-se que, para a execução das atividades inerentes à colheita da mandioca, as quais eram executadas a céu aberto, os empregados prejudicados utilizavam as seguintes ferramentas manuais: enxada, usada para auxiliar na extração da mandioca; facão, usado para o corte da mandioca do seu caule; e balaio metálico, usado para transportar a mandioca para os “bags” (grandes sacos nos quais a mandioca seria posteriormente transportada).

Os empregados prejudicados informaram que todas as ferramentas por eles utilizadas para o trabalho (enxada, facão e balaio metálico), foram providenciadas pelos próprios empregados, os mesmos também informaram que a empresa fiscalizada não havia fornecido nenhuma das mencionadas ferramentas.

Essa irregularidade, além de transferir os riscos do negócio para os obreiros prejudicados, cujos salários recebidos já são relativamente de um valor baixo, sendo este valor, em geral, um pouco maior do que o valor do salário mínimo nacional, reduz o poder de compra dos mesmos ao terem que adquirir as ferramentas utilizadas para o trabalho.

- 6) **131371-1:** Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

*Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*

Durante a inspeção na frente de trabalho de colheita de mandioca localizada no estabelecimento fiscalizado e, durante as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa fiscalizada nenhum recipiente para a guarda e conservação de suas refeições, e que os recipientes que então utilizavam tinham sido providenciados pelos próprios empregados prejudicados, verificou-se que os mesmos levavam nestes recipientes as suas refeições para a citada frente de trabalho, a fim de se alimentarem durante o período do intervalo intrajornada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, os empregados prejudicados informaram que os recipientes por eles utilizados para acondicionar as suas refeições, as quais eram, em geral, preparadas nas suas residências, foram providenciados pelos próprios empregados, e também informaram que a empresa fiscalizada não havia fornecido nenhum recipiente para acondicionamento de refeições.

Alguns dos recipientes utilizados pelos trabalhadores para acondicionar as suas refeições, não proporcionava a adequada conservação das mesmas, situação esta agravada pelo fato de que esses recipientes ficavam guardados dentro das mochilas dos obreiros prejudicados, no interior do ônibus que os transportavam, onde não havia local com refrigeração adequada para conservação das refeições, ficando estas sujeitas a se tornarem impróprias para o consumo humano, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação das refeições pela sujidade do próprio ambiente em que se encontravam.

A disponibilização de locais adequados para a conservação das refeições dos trabalhadores, representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão da empresa quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos, e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde dos obreiros.

- 7) **131388-6:** Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

*Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*

Durante a inspeção na frente de trabalho de colheita de mandioca localizada no estabelecimento fiscalizado e, durante as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa fiscalizada nenhum recipiente



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

individual para o acondicionamento e/ou tomada de água, verificou-se que a água utilizada para beber na referida frente de trabalho era armazenada em um compartimento existente no ônibus que transportava os empregados prejudicados, no qual havia uma torneira para propiciar a saída da água e um copo coletivo de alumínio, preso ao citado compartimento por uma corrente metálica, o qual servia para que os trabalhadores prejudicados bebessem a água disponibilizada na frente de trabalho fiscalizada.

Ademais, no local de disponibilização da água de beber existente na mencionada frente de trabalho, não havia copos descartáveis a fim de serem usados pelos trabalhadores prejudicados, bem como não havia material de limpeza a fim de propiciar a higienização do mencionado copo de alumínio.

Os empregados prejudicados informaram que a empresa fiscalizada não havia fornecido nenhum recipiente individual para o acondicionamento e/ou tomada da água de beber, existente na frente de trabalho fiscalizada.

Essa situação comprometia a condição de higienização da disponibilização da água de beber, existente na frente de trabalho em questão, posto que o citado copo coletivo de alumínio ficava exposto à sujidade existente no local, proveniente de poeira e insetos.

Tal situação expunha os trabalhadores prejudicados a riscos de contraírem doenças, as quais poderiam ser transmitidas de um obreiro para o outro pelo uso coletivo do único copo existente no local.

- 8) **131023-2:** Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

*Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

arranquio de mandioca, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalhos e por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais da maioria dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

- 9) **131002-0:** Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

*Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador deixou de elaborar avaliação e análise de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas à extração de mandioca. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

As condições de trabalho na frente de serviço de extração de mandioca ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas. Na referida frente de serviço, os trabalhadores desempenhavam suas atividades empreendendo a força manual para puxar as raízes e com utilização de facões para cortar as raízes, amontoando e carregando-as manualmente até a sacola disponibilizada para o transporte.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante; ataques de animais peçonhentos, contato com enterobactérias patogênicas; má postura e manuseio de ferramentas; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

10) **131372-0:** Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

*Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*

Durante a inspeção na frente de trabalho de colheita de mandioca localizada no estabelecimento fiscalizado e, durante as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que tomavam as refeições por eles trazidas na referida frente de trabalho, por ocasião do intervalo intrajornada, verificou-se que não havia local adequado com mesas, cadeiras e cobertura contra intempéries na frente de trabalho fiscalizada, a fim de ser usado pelos trabalhadores prejudicados durante as refeições.

Os empregados prejudicados realizavam suas refeições sentados diretamente sobre o solo, sob a copa de uma árvore existente na frente de trabalho fiscalizada, os mesmos ficavam expostos a risco de serem picados por animais peçonhentos durante a tomada de suas refeições.

Também não tinham o adequado conforto por ocasião de suas refeições, o que concorria para que o seu descanso intrajornada não ocorresse de forma satisfatória a fim de recompor a sua energia.

Não havia na frente de trabalho fiscalizada um local com mesas e com cadeiras e com cobertura contra intempéries na frente de trabalho fiscalizada, havendo apenas um local coberto por uma lona afixada na estrutura do ônibus que transportava os obreiros prejudicados, com piso de terra, no qual não havia mesas e nem cadeiras, e que também não oferecia as condições adequadas para que os empregados prejudicados realizassem as suas refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

#### H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após fiscalização realizada pelo GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), iniciada em 11/04/2018, e concluída a etapa de auditoria dos documentos apresentados, o empregador foi notificado, em 18/04/2018, conforme Termo de Notificação para o Cumprimento de Exigências n. 35673-5/2018/001 (Cópia Anexa), nos termos do disposto nos incisos I e III do artigo 157 da CLT e no disposto no item 28.1.4 da Norma Regulamentadora NR-28 do Ministério do Trabalho (MTb), para, no prazo de 30 dias do recebimento da notificação e imediatamente para situações capazes de gerar acidentes e/ou adoecimento, tomar medidas preventivas de modo a garantir as condições de saúde e segurança dos empregados e garantir a efetivação dos direitos violados dos empregados.

A empresa, em atenção ao disposto no art. 627 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ao disposto no art. 23 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002; e a outros normativos correlatos, e por estar constituída como **empresa de pequeno porte – EPP, não havendo também qualquer registro de inspeção anterior à presente nos sistemas do Ministério do Trabalho referente às irregularidades encontradas pelo GEFM**, goza, portanto, do benefício da “**dupla visita**”.

Em atenção aos dispositivos legais, a empresa foi notificada para cumprir as exigências descritas no Termo de Notificação para o Cumprimento de Exigências n. 35673-5/2018/001, não havendo lavratura de auto de infração e tendo esta fiscalização caráter orientativo e correccional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente, nas entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não foram relatados casos de jornadas extenuantes.

Nenhum dos trabalhadores ficava alojado, todos residiam em Douradina/PR e eram transportados diariamente da cidade à frente de serviços.

## J) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

**Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada,** conforme detalhamento supra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado do Paraná.

É o relatório.

Brasília/DF, 23 de abril de 2018.

---

[Redacted Signature]

Coordenador do GEFM